



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.611 - RJ (2010/0080455-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : LUSIA RUAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. A HIPÓTESE DOS AUTOS NÃO SE ENQUADRA NA DO ART. 200 DO CC. ALTERAR O ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de maio de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.611 - RJ (2010/0080455-2)

AGRAVANTE : LUSIA RUAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUSIA RUAS DE OLIVEIRA E OUTROS em face de decisão proferida pelo Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA) que negou provimento ao agravo de instrumento em razão da incidência à hipótese da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta, em suas razões de regimental, que não é caso de incidência da Súmula n. 7/STJ, porquanto no recurso especial *somente é aduzida tese de direito relativa ao início da contagem de prazo prescricional* (e-STJ FL. 570).

Defende que, à hipótese, deve ser aplicado o disposto no art. 200 do CC, que prevê a fluência do prazo prazo prescricional a partir da causa decidida em definitivo ante o juízo criminal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.304.611 - RJ (2010/0080455-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes Colegas, a nova insurgência não merece prosperar.

O Tribunal Estadual, com relação ao disposto no art. 200 do Código Civil, manifestou-se no seguinte sentido:

*O início do prazo prescricional na esfera cível só fica condicionada à sentença penal definitiva **quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no Juízo criminal (art. 200 do Código Civil), o que evidentemente não é a hipótese dos autos** devendo ser consignada a independência da responsabilidade civil e criminal preconizada na primeira parte do art. 935 do Diploma Civil (e-STJ FL. 28 - grifei).*

Nesse quadro, elidir as conclusões do aresto impugnado, no sentido de que o caso dos autos não se enquadra na hipótese do art. 200 do CC, por certo, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Advirta-se, por oportuno, que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080455-2

AgRg no
Ag 1.304.611 / RJ

Números Origem: 2009000152548 201013701895 3735559120088190001

EM MESA

JULGADO: 15/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUSIA RUAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUSIA RUAS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO E OUTRO(S)
RICARDO DEZZANI COUTINHO
AGRAVADO : VIAÇÃO VILA REAL S/A
ADVOGADO : RICARDO MELCHIOR DE BARROS RANGEL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.